



## Resolução CME nº 04/2026

**Estabelece as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí, revoga as Resoluções CME nº 02/2008, nº 01/2015, nº 05/2016 e nº 01/2018 e dá outras providências.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ, no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 927/1992, que institui este Conselho, pela Lei Municipal nº 4.854/2025, que o reestrutura, e pela Lei Municipal nº 2.704/2008, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí,

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que define a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Resolução CNE/CP nº 02/2017, que institui e orienta a implantação da BNCC, no âmbito da Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 02/2018, que normatiza o corte etário para matrículas na Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Portaria SES/RS nº 940/2022, que estabelece o regulamento técnico para o licenciamento sanitário de estabelecimentos de Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 01/2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e os seus respectivos Parâmetros (PNQEEI);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.811/2024, que insere medidas de proteção contra a violência em estabelecimentos educacionais e exige a certidão de antecedentes criminais de colaboradores;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.574/2025, que institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 15.326/2026, que assegura o reconhecimento dos profissionais de apoio como trabalhadores da educação;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 15.388/2026, que institui o novo Plano Nacional de Educação, que estabelece a equidade e o monitoramento contínuo das metas educacionais.

**ESTABELECE:**



## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

### Seção I – Das Disposições Gerais e Conceituais

**Art. 1º** – Esta Resolução estabelece normas para a organização, a oferta, o funcionamento, a avaliação, a supervisão e a garantia da qualidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí, observadas as legislações vigentes e demais normas aplicáveis.

**§1º** – É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita, de qualidade e igualdade de condições de acesso e permanência, sendo vedada qualquer forma de seleção discriminatória.

**§2º** – A aplicação desta Resolução dar-se-á em estrita consonância com as legislações vigentes.

**Art. 2º** – Para os fins desta Resolução considera-se:

**I – Instituição de Educação Infantil:** estabelecimento educacional destinado exclusivamente ou predominantemente ao atendimento de crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

**II – Mantenedora:** pessoa jurídica responsável administrativa, financeira e patrimonial pela instituição educacional integrante do Sistema Municipal de Ensino.

### Seção II – Da Oferta e Organização

**Art. 3º** – Compõem o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí, nos termos do Art. 18 da LDB:

**I** – Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** – Instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, não vinculadas ao ensino fundamental ou médio.

**Parágrafo único** – As instituições de Educação Infantil caracterizam-se como **espaços educacionais coletivos**, públicos ou privados, não domésticos, que integram as **funções indissociáveis de educar e cuidar**, promovendo o desenvolvimento integral, a socialização e a ampliação das experiências das crianças em jornada parcial ou integral, respeitando os princípios da corresponsabilidade social e participação das famílias.

**Art. 4º** – Serão reconhecidas como instituições de Educação Infantil aptas a funcionar no Sistema Municipal de Ensino aquelas que realizam, de forma sistemática, contínua e planejada, o atendimento pedagógico a crianças **de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade**.

**Parágrafo único** – Entende-se por atendimento sistemático aquele que se caracteriza pela existência de proposta pedagógica, planejamento, acompanhamento do desenvolvimento infantil, profissionais habilitados e funcionamento regular.

**Art. 5º** – Toda pessoa jurídica que desenvolva, de forma permanente, coletiva e simultânea, atividades com **05 (cinco) ou mais crianças** que integrem educação e cuidado na faixa etária da Educação Infantil, independentemente do nome fantasia ou denominação adotada, **deverá** observar a legislação educacional aplicável e, quando caracterizada a oferta dessa etapa, **submeter-se** ao credenciamento e à autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único** – As instituições descritas no *caput* ficam obrigadas a tramitar processo de credenciamento e autorização de funcionamento junto ao CME de Tramandaí, conforme resolução específica, antes do prazo previsto para início das atividades, sob pena de interdição e aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 6º** – As instituições de ensino infantil deverão reestruturar suas Propostas Pedagógicas, planos de capacitação e plantas físicas para garantir acessibilidade universal, inclusão, equidade e respeito à diversidade e condição social, vedada qualquer prática discriminatória ou obstativa ao acesso de crianças com deficiência ou em situação de vulnerabilidade.

**Art. 7º** – As Escolas de Educação Infantil do município de Tramandaí são classificadas quanto ao seu porte físico-estrutural e capacidade de lotação máxima simultânea, conforme os parâmetros estabelecidos na Portaria SES/RS nº 940/2022 ou norma que vier a substituí-la, para fins de planejamento da infraestrutura:

Tabela 1 – Classificação da Escola de acordo com o Porte

| Classificação      | Número de bebês/crianças atendidas |
|--------------------|------------------------------------|
| Pequeno Porte (PP) | até 60 crianças                    |
| Médio Porte (MP)   | de 61 até 120 crianças             |
| Grande Porte (GP)  | a partir de 121 crianças           |

Fonte: Portaria RS/SS nº 940/2022

**Art. 8º** – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, se estrutura em:

**I – Creches:** para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;

**II – Pré-escolas:** para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

**Parágrafo único** – A organização pedagógica e de agrupamento etário tomará como base as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017):

Tabela 2 – Organização da Escola

| Grupo                      | Faixa etária das crianças atendidas |
|----------------------------|-------------------------------------|
| I – Bebês                  | de 0 a 1 ano e 6 meses              |
| II – Crianças bem pequenas | 1 ano e 7 meses à 3 anos e 11 meses |
| III – Crianças pequenas    | 4 anos a 5 anos e 11 meses          |

Fonte: BNCC (2017)

**Art. 9º** – A matrícula na **Pré-escola é obrigatória** para todas as crianças que completem 4 anos de idade até o dia **31 de março** do ano letivo corrente.

**§1º** – As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após 31 de março deverão, obrigatoriamente, ser matriculadas e permanecer na Educação Infantil (Pré-Escola B), assegurando-se a não antecipação de etapa curricular e o direito à infância plena.

**§2º** – A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

**§3º** – O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância ou mobilidade.

**Art. 10** – O atendimento diário nas instituições de Educação Infantil dar-se-á nos seguintes regimes:

**I – Turno Parcial**, com duração mínima de 04 (quatro) horas diárias efetivas de trabalho pedagógico;

**II – Turno Integral**, com duração mínima de 07 (sete) horas diárias efetivas sob a responsabilidade da escola.

**§1º** – A jornada anual das instituições de Educação Infantil deverá cumprir, de forma indissociável, a carga horária mínima de **800 (oitocentas) horas**, distribuídas em no mínimo **200 (duzentos)** dias de efetivo trabalho pedagógico.

**§2º** – O controle de frequência será realizado pela instituição, que deverá comunicar aos órgãos competentes de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente a **infrequência injustificada superior a 40%** (quarenta por cento) das horas letivas na Pré-Escola. Será exigida **frequência mínima de 60%** (sessenta por cento) para fins de registro e expedição da documentação de acompanhamento pedagógico, conforme a LDB e a Resolução CNE/CEB nº 1/2024.

**Art. 11** – A composição das turmas observará a faixa etária das crianças, a relação adulto-criança, as condições de infraestrutura e os parâmetros definidos nesta Resolução e nas normas nacionais vigentes, conforme estabelecido abaixo:

Tabela 3 – Relação Professor x Número Máximo de Crianças

| Etapa      | Turma       | Idade                           | Número máximo de bebês/crianças por turma |
|------------|-------------|---------------------------------|-------------------------------------------|
| Creche     | Berçário I  | 0 a 11 meses                    | Até 05 crianças por professor             |
|            | Berçário II | de 01 ano a 01 ano e 11 meses   | Até 08 crianças por professor             |
|            | Maternal I  | de 02 anos a 02 anos e 11 meses | Até 12 crianças por professor             |
|            | Maternal II | de 03 anos a 03 anos e 11 meses | Até 18 crianças por professor             |
| Pré-Escola | Pré A       | de 04 anos a 04 anos e 11 meses | Até 20 crianças por professor             |
|            | Pré B       | de 05 anos a 05 anos e 11 meses | Até 20 crianças por professor             |

Fonte: Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Ed. Infantil (Art. 6º, Resolução CNE/CEB nº 01/2024)

**Parágrafo único** – É vedado ao profissional de apoio, auxiliar ou monitor responder isoladamente pela turma ou exercer funções privativas da docência.

## CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL

### Seção I – Do Acesso e Transparência de Vagas

**Art. 12** – A gestão democrática das instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino fundamenta-se na participação dos conselhos escolares, associações de pais e mestres, profissionais da educação, famílias e na promoção de estratégias de escuta e participação das crianças, compatíveis com sua idade, desenvolvimento e formas de expressão.

**Art. 13** – A Secretaria Municipal de Educação (SMED) manterá, com atualização permanente, sistema informatizado e público, de cadastro de demanda de Educação Infantil, assegurando:

**I – Busca Ativa Escolar:** comunicação à Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos competentes e o desenvolvimento de ações intersetoriais contínuas com a Saúde (Agentes



Comunitários), Assistência Social (CRAS/CREAS) e Conselho Tutelar para identificar crianças de 0 a 5 anos fora do ambiente escolar;

**II – Publicização e Transparência:** publicação, no sítio eletrônico oficial do Município, das informações relativas aos critérios de classificação e da posição da criança na lista de espera, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

**Art. 14 –** O Município garantirá a matrícula da criança em instituição de Educação Infantil pública ou conveniada **o mais próximo possível de sua residência** ou do **local de trabalho** de seus responsáveis legais, preferencialmente, observando a disponibilidade de vagas, a organização da rede e o interesse da criança.

**Art. 15 –** As parcerias firmadas pelo Município com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para a oferta de Educação Infantil deverão seguir as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Parágrafo único –** As instituições conveniadas ou parceiras deverão observar as diretrizes curriculares, normas educacionais e requisitos de funcionamento aplicáveis às instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, submetendo-se aos processos de credenciamento, autorização, supervisão e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes.

## **Seção II – Da Permanência e Transição Segura**

**Art. 16 –** Fica estabelecida a data de **31 de março** como o limite temporal de corte etário para ingresso na Pré-Escola e no 1º Ano do Ensino Fundamental.

**Art. 17 –** As instituições de Educação Infantil deverão formular e formalizar em suas propostas pedagógicas um **Plano Institucional de Transição entre etapas da Educação Básica**, implementado anualmente de forma coordenada com as escolas de Ensino Fundamental locais, contendo:

**I – Portfólio de Transição:** compartilhamento de relatórios de avaliação descritiva e portfólios de aprendizagem das crianças da Pré-Escola B, sem caráter avaliativo ou classificatório para o Ensino Fundamental;

**II – Interações Prévias:** planejamento de visitas monitoradas das crianças às novas escolas de Ensino Fundamental, permitindo-lhes familiarizar-se com os novos espaços, tempos e profissionais;

**III – Acolhimento Familiar:** reuniões intersetoriais com as famílias para esclarecimento de dúvidas, acolhimento e orientação às famílias, reduzindo a ansiedade parental.

## **Seção III – Da Proteção Integral, Prevenção à Violência e Segurança Escolar**

**Art. 18 –** Em conformidade com o Art. 59-A da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), todas as instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, deverão **exigir e manter**, em pastas funcionais, as **certidões de antecedentes criminais** de todos os servidores, terceirizados, voluntários e prestadores de serviços continuados.

**§1º –** No ato de **ingresso do profissional** na instituição, seja por concurso, contratação, prestação de serviço, estágio ou atividade voluntária, será obrigatória a apresentação da certidão de antecedentes criminais, como condição prévia para o início de suas atividades.



**§2º** – As certidões deverão ser renovadas, obrigatoriamente, a cada 06 (seis) meses, e apresentadas à fiscalização da SMED e do CME durante as vistorias para manutenção da autorização de funcionamento. Para fins de organização, os documentos deverão ser emitidos e entregues às instituições nos **meses de fevereiro e agosto de cada ano**.

**§3º** – Verificada a existência de condenação transitada em julgado pelos crimes previstos no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ou por outros incompatíveis com o exercício de atividades junto a crianças, a instituição deverá adotar imediatamente as providências administrativas cabíveis, observada a legislação vigente.

**Art. 19** – Em conformidade com a Lei Federal nº 14.811/2024, as instituições de Educação devem estabelecer um **Plano Institucional de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar**, intimidação sistemática (*bullying*) e cyberbullying:

**§1º** – As escolas devem possuir protocolos escritos de intervenção para acolhimento de vítimas e acompanhamento de famílias.

**§2º** – A formação continuada anual de todos os profissionais da instituição, inclusive dos que atuam nas áreas de apoio, portaria e transporte escolar, deverá contemplar conteúdos relativos à identificação de sinais físicos e comportamentais indicativos de maus-tratos, abuso sexual, violência e negligência contra crianças, bem como aos procedimentos de acolhimento, registro e comunicação aos órgãos competentes, observados os protocolos oficiais de notificação e encaminhamento.

**Art. 20** – As instituições de Educação Infantil deverão manter procedimentos de acolhimento, proteção e encaminhamento das crianças em situação de violência, negligência, abuso, exploração ou violação de direitos, observando os fluxos estabelecidos pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **CAPÍTULO III – DIREITOS DAS CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 21** – As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino assegurarão às crianças os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, garantindo o direito de:

**I – Conviver:** com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens e respeitando a diversidade;

**II – Brincar:** cotidianamente, de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, de modo a ampliar e diversificar seu repertório cultural;

**III – Participar:** ativamente das experiências cotidianas, do planejamento de atividades, da organização dos espaços, da escolha de brincadeiras, materiais e propostas educativas, desenvolvendo autonomia, iniciativa e senso de pertencimento;

**IV – Explorar:** movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções e elementos da natureza, ampliando conhecimentos, experiências, curiosidade, investigação e sensibilidade estética;

**V – Expressar:** suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas e opiniões, por meio de múltiplas linguagens;

**VI – Conhecer-se:** construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento.

**Art. 22** – Toda criança tem direito à proteção integral, à dignidade, ao respeito e à preservação de sua integridade física, psíquica, emocional, moral e social, sendo vedada qualquer forma de violência, discriminação, negligência, castigo físico, tratamento cruel ou degradante, humilhação, constrangimento ou utilização da alimentação, da higiene, do descanso ou da participação em atividades pedagógicas como medida disciplinar.

**Art. 23** – As instituições de Educação Infantil deverão assegurar processos permanentes de **escuta qualificada das crianças**, considerando suas manifestações verbais e não verbais como elementos fundamentais para o planejamento pedagógico, a organização dos tempos, espaços, materiais e experiências educativas.

**§1º** – A escuta qualificada poderá ocorrer por meio da observação, do diálogo, das brincadeiras, dos desenhos, das múltiplas linguagens e de outras estratégias compatíveis com a faixa etária e o desenvolvimento das crianças.

**§2º** – As informações produzidas por meio da escuta qualificada deverão subsidiar o planejamento pedagógico, a avaliação institucional e a revisão da Proposta Pedagógica, respeitada a autonomia da instituição e os princípios desta Resolução.

**Art. 24** – Toda criança tem direito ao atendimento em ambiente acolhedor, seguro, saudável, acessível, inclusivo, equitativo e livre de qualquer forma de discriminação por motivo de origem, raça, etnia, cor, deficiência, condição socioeconômica, religião, identidade cultural, território, gênero, estrutura familiar ou qualquer outra condição pessoal, familiar ou social, observada a legislação vigente.

**Art. 25** – As instituições de Educação Infantil deverão respeitar e valorizar as identidades, culturas, saberes, formas de expressão, modos de vida e contextos socioculturais das crianças e de suas famílias, promovendo práticas pedagógicas inclusivas, antidiscriminatórias e comprometidas com o desenvolvimento integral, a equidade e a garantia dos direitos de aprendizagem.

**Art. 26** – As instituições de Educação Infantil deverão assegurar às crianças o direito de brincar em ambientes internos e externos seguros, acessíveis e desafiadores, garantindo tempo suficiente para brincadeiras livres e orientadas, interações, experiências com a natureza, manifestações culturais, exploração do corpo, do movimento e das diferentes linguagens, respeitados os ritmos, interesses e necessidades próprios da infância.

**Art. 27** – Na interpretação e aplicação desta Resolução, deverá prevalecer, em todas as decisões relativas à Educação Infantil, o princípio do superior interesse da criança, assegurando-se a proteção integral, a prioridade absoluta e o respeito às suas necessidades, potencialidades, direitos e ao seu desenvolvimento integral, observada a legislação vigente.

## **CAPÍTULO IV – IDENTIDADE, FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**

### **Seção I – Dos Profissionais da Educação Infantil**

**Art. 28** – A docência na Educação Infantil será exercida por profissionais habilitados, na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.



**Art. 29** – Fica vedada a atribuição de funções exclusivas da docência (planejamento, mediação pedagógica direta, elaboração dos registros e da documentação pedagógica) a estagiários, auxiliares, monitores ou assistentes de educação.

**Parágrafo único** – Os profissionais de apoio e auxiliares de educação atuarão sob orientação e supervisão do professor regente, colaborando na condução das atividades de cuidado diário, organização do ambiente, locomoção e alimentação das crianças.

**Art. 30** – Para a atuação como Auxiliar de Educação Infantil, as mantenedoras deverão exigir, no mínimo, nível médio completo e receber formação inicial e continuada compatível com as atribuições exercidas, principalmente, em desenvolvimento infantil, inclusão, primeiros socorros e proteção da infância.

**Art. 31** – As instituições deverão dispor de profissionais em quantidade suficiente para assegurar o preparo, armazenamento e distribuição segura da alimentação escolar, observadas as normas da Vigilância Sanitária e da alimentação escolar.

**Art. 32** – As mantenedoras deverão promover a articulação com as redes de saúde, assistência social e demais políticas públicas, viabilizando o acesso das crianças ao atendimento por equipes multiprofissionais, sempre que necessário.

**Art. 33** – A organização da alimentação escolar observará a legislação específica, assegurando acompanhamento por profissional legalmente habilitado quando exigido pela legislação aplicável.

**Art. 34** – A escola de Educação Infantil deverá contar com profissionais devidamente qualificados:

**§1º** – A **direção da unidade educacional** deverá ser exercida, obrigatoriamente, por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em licenciatura com pós-graduação em Gestão Escolar ou área correlata.

**§2º** – A **supervisão/coordenação educacional** deverá ser exercida por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em licenciatura e com pós-graduação em Supervisão Educacional.

**§3º** – A **orientação educacional**, quando houver, deverá ser exercida por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em licenciatura e com pós-graduação em Orientação Educacional.

**§4º** – O **atendimento educacional especializado** deverá ser exercido por profissional formado em:

I – Curso de graduação na área de Educação Especial Inclusiva;

II – Ou, curso de graduação em Pedagogia ou em Licenciatura com Pós-graduação em Atendimento Educacional Especializado ou área similar da Educação Especial Inclusiva.

**Art. 35** – Os profissionais da Educação Infantil terão assegurado o direito ao planejamento pedagógico coletivo, à formação continuada e ao desenvolvimento profissional permanente, como dimensões essenciais da qualidade da educação e da valorização do magistério.

**Art. 36** – Os profissionais da Educação Infantil deverão exercer suas funções com observância dos princípios éticos da educação, do respeito à dignidade da criança, da





proteção integral, da inclusão, da equidade, da confidencialidade das informações e da atuação colaborativa com as famílias e com a rede de proteção.

**Art. 37** – A atuação dos profissionais da Educação Infantil deverá ocorrer de forma integrada, promovendo o planejamento coletivo, a articulação entre os diferentes profissionais da instituição e o trabalho intersetorial com as políticas públicas de saúde, assistência social e proteção da infância, quando necessário, respeitando as competências institucionais de cada órgão.

## **Seção II – Da Formação Continuada**

**Art. 38** – As mantenedoras deverão assegurar a formação contínua de seus profissionais em temas relacionados à higiene pessoal, ambiental, nutricional e à saúde ocupacional, garantindo ambientes seguros e saudáveis para as crianças e para toda a comunidade escolar.

**§1º** – As mantenedoras de ensino, sob supervisão da SMED e validação do CME, elaborarão e executarão, anualmente, **Plano de Formação Continuada** destinado a todos os profissionais da instituição, contemplando, entre outros temas:

**I – Educação inclusiva** e elaboração de Planos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e Planos Educacionais Individualizados (PEI), em conformidade com os Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025;

**II – Participação das Famílias** e fortalecimento da relação escola-família e técnicas de articulação intersetorial;

**III – Primeiros socorros** e prevenção de acidentes domésticos em ambiente escolar, em estrita conformidade com a Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), com certificação bial anual obrigatória de 100% dos funcionários;

**IV – Práticas pedagógicas para a igualdade étnico-racial** e eliminação de racismo estrutural no cotidiano escolar, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais.

**V – Saúde, nutrição, segurança e cuidados básicos**, em articulação com a Portaria SES nº 940/2022 ou norma que vir a substituí-la.

**VI – Incentivo à participação** em cursos, seminários e programas de aperfeiçoamento promovidos por universidades e órgãos públicos.

**§2º** – Devem ser realizados treinamentos iniciais, integrados ao processo de ingresso e acolhimento do profissional à instituição, e treinamentos periódicos regulares, com atualizações voltadas às práticas sanitárias e de promoção da saúde coletiva.

**§3º** – As ações formativas deverão ser registradas em documentos próprios da instituição, contendo, no mínimo, pauta, carga horária, identificação do formador e lista de presença.

**§4º** – Os conteúdos mínimos das capacitações voltadas à área da saúde e vigilância sanitária deverão incluir orientações sobre:

**I – Higiene pessoal:** lavagem e antissepsia das mãos, uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs), higienização de vestimentas e apresentação pessoal;



**II – Higiene ambiental:** rotinas de limpeza, desinfecção e organização dos espaços pedagógicos e de apoio, manuseio correto de saneantes e descarte adequado de resíduos sólidos;

**III – Biossegurança:** procedimentos básicos de prevenção à transmissão de doenças infectocontagiosas, vigilância epidemiológica e promoção da saúde coletiva na comunidade escolar.

### **Seção III – Condições de Trabalho, Saúde Ocupacional e Qualidade de Vida**

**Art. 39** – As instituições de Educação Infantil deverão assegurar condições de trabalho que promovam a saúde física, mental e o bem-estar dos profissionais, incluindo:

**I** – Jornada compatível com as funções desempenhadas;

**II** – Pausas regulares e espaços adequados para repouso e alimentação;

**III** – Observância dos programas de saúde e segurança do trabalho previstos na legislação vigente;

**IV** – Políticas de prevenção ao assédio moral e sexual no ambiente escolar;

**V** – Condições adequadas de saúde e segurança ocupacional, em conformidade com a legislação trabalhista e sanitária vigente;

**VI** – Espaços de convivência e descanso adequados para os profissionais;

**VII** – Promoção de ações voltadas à qualidade de vida dos profissionais;

**VIII** – Programas de promoção da saúde mental, especialmente voltados à prevenção do estresse e da síndrome de *burnout*.

**Art. 40** – A gestão dos recursos humanos deverá estar articulada com a **gestão democrática da escola**, garantindo a participação dos profissionais nos processos de planejamento, avaliação e tomada de decisão.

**Art. 41** – As instituições deverão integrar os programas de qualidade de vida e bem-estar ao **planejamento institucional**, assegurando a participação dos profissionais na definição das ações e na avaliação dos resultados.

## **CAPÍTULO V – PROPOSTA E AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA**

### **Seção I – Da Estruturação do Projeto Político-Pedagógico (PPP)**

**Art. 42** – O Projeto Político-Pedagógico (PPP) é o documento de identidade da instituição de Educação Infantil e deverá ser construído de forma coletiva e participativa, expressando as características da comunidade escolar e observando o disposto na Resolução CME nº 02/2026.

**§1º** – O Projeto Político-Pedagógico será objeto de acompanhamento e revisão periódica, sempre que necessário ou quando houver alterações relevantes na legislação, na organização da instituição ou nas necessidades da comunidade escolar.

**§2º** – A concepção, elaboração e execução do PPP deverão observar, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

**I** – A **indissociabilidade entre cuidar, educar e brincar**, como dimensões complementares e indissociáveis da infância;

**II** – O respeito às **múltiplas infâncias** e à diversidade cultural, étnico-racial, territorial, linguística, religiosa, social e às pessoas com deficiência;

**III** – A **corresponsabilidade** entre instituição, famílias, comunidade e poder público, fortalecendo os vínculos educativos e a participação social;

**IV** – A **gestão democrática** e a participação efetiva da comunidade escolar na construção, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

## **Seção II – Concepções e Práticas Pedagógicas**

**Art. 43** – As práticas pedagógicas na Educação Infantil devem organizar-se por meio de planejamentos intencionais construídos a partir dos **Cinco Campos de Experiência da BNCC**, superando práticas descontextualizadas, repetitivas ou incompatíveis com os direitos de aprendizagem da Educação Infantil:

**I** – O eu, o outro e o nós;

**II** – Corpo, gestos e movimentos;

**III** – Traços, sons, cores e formas;

**IV** – Escuta, fala, pensamento e imaginação;

**V** – Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

**Parágrafo único** – O planejamento pedagógico deverá evidenciar a intencionalidade educativa na organização dos espaços, materiais, tempos e experiências, garantindo às crianças autonomia, participação e estímulo permanente à curiosidade, à investigação e à exploração.

**Art. 44** – As práticas pedagógicas deverão promover experiências significativas, respeitando os ritmos e tempos de cada criança, assegurando:

**I** – Interações responsivas e afetivas;

**II** – Ambientes seguros, inclusivos e acessíveis;

**III** – Oportunidades de exploração, investigação e criação;

**IV** – Articulação intersetorial com as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura e proteção integral.

## **Seção III – Dos Espaços, Brinquedos e Materiais Pedagógicos**

**Art. 45** – Os brinquedos e materiais pedagógicos deverão ser seguros, acessíveis, diversificados, adequados às diferentes faixas etárias, representar a diversidade cultural brasileira e favorecer experiências de exploração, investigação, imaginação, criação e brincadeira.

**§1º** – Os espaços internos e externos deverão ser estruturados em áreas delimitadas, observados os seguintes critérios:

**I – Para os bebês**, deverão ser garantidas áreas acessíveis para exploração sensório-motora, incluindo espaços macios com colchonetes, tapetes, poltronas, cantos de leitura e mobiliários que favoreçam deslocamentos (entrar, sair, subir, descer), respeitando as etapas do desenvolvimento infantil;

**II – Para as crianças**, deverão ser asseguradas, no mínimo, três áreas distintas de brincadeira e interação, contemplando jogos diversificados (construção, encaixe, de

regras), jogos simbólicos, cantos de leitura e espaços para produção gráfica/plástica (desenho, recorte, colagem, registros diversos), acessíveis a todas.

**§2º – Oferta de brinquedos e recursos pedagógicos:** Os brinquedos e materiais deverão ser seguros, acessíveis, diversificados, adequados às diferentes faixas etárias, representar a diversidade cultural brasileira e favorecer experiências de exploração, imaginação, investigação, criação e brincadeira.

**§3º – Oferta de livros e materiais de leitura:**

I – Livros provenientes de diferentes programas, em formatos diversificados (papel, plástico para uso no banho, pano, cartonado, livros-brinquedos, livros grandes, livros em braile, com alto-relevo, audiolivros, vídeos em Libras);

II – Livros de diferentes gêneros que contemplem a diversidade cultural e as especificidades dos povos do campo, das águas e das florestas;

III – Livros de reconhecida qualidade literária e estética, livres de estereótipos e preconceitos, adequados aos interesses dos bebês e das crianças, contemplando referências étnico-raciais, identidades culturais, povos e comunidades tradicionais e a comunidade surda.

**§4º – Materiais pedagógicos e de apoio:** Os materiais pedagógicos e de apoio deverão contemplar aspectos socioculturais significativos e contextualizados à realidade da comunidade de pertencimento das crianças.

#### **Seção IV – Da Educação Inclusiva e Acessibilidade Plena**

**Art. 46** – As mantenedoras deverão assegurar o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando necessário, observado o disposto na legislação vigente, a todas as crianças da educação especial, público-alvo prioritário, de forma articulada com as salas de recursos multifuncionais nas escolas.

**§1º** – A equipe escolar, com a participação da família e orientação do professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE), deverá elaborar e executar o Plano Educacional Individualizado (PEI) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), quando cabíveis.

**§2º** – Fica garantida a acessibilidade em todos os materiais e linguagens pedagógicas, incluindo a introdução de recursos de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA), o uso de materiais táteis e a difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para as crianças surdas, nos termos da Lei nº 14.191/2021.

**§3º** – O suporte às crianças que demandem auxílio para locomoção, alimentação ou higiene será prestado por profissionais de apoio escolar qualificados, quando comprovadamente necessário e observada a legislação vigente.

**§4º** – O planejamento curricular e as práticas cotidianas devem respeitar e valorizar as especificidades e as identidades das crianças indígenas, quilombolas, do campo e de outras comunidades tradicionais.

**Art. 47** – O planejamento curricular das instituições deve conter estratégias pedagógicas intencionais voltadas ao acolhimento da diversidade, à promoção da equidade e ao combate a todas as formas de preconceito, contemplando:

I – A educação para as relações étnico-raciais e o compromisso explícito com práticas pedagógicas antirracistas em todas as faixas etárias;

II – A implementação de ações continuadas de educação, prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying, em conformidade com a Lei nº 14.811/2024, visando manter o ambiente escolar seguro, respeitoso e livre de violência física ou psicológica.

### **Seção V – Participação das Famílias e Comunidade**

**Art. 48** – A família é corresponsável pelo processo educativo, cabendo à instituição promover relações de confiança, diálogo, respeito mútuo e corresponsabilidade.

**Art. 49** – A participação das famílias será promovida por diferentes estratégias institucionais, podendo ocorrer por meio de:

- I – Reuniões coletivas;
- II – Atendimentos individuais;
- III – Atividades pedagógicas integradas;
- IV – Eventos culturais e comunitários;
- V – Processos de avaliação institucional;
- VI – Participação em órgãos colegiados;
- VII – Consultas e escutas promovidas pela instituição.

**Art. 50** – As instituições deverão assegurar a **participação ativa das famílias** na construção e acompanhamento da Proposta Pedagógica, por meio de:

- I – Reuniões periódicas e individuais de acolhimento, diálogo e acompanhamento sobre o desenvolvimento integral das crianças;
- II – Fortalecimento dos conselhos escolares, assembleias e demais instâncias colegiadas de gestão democrática;
- III – Ações formativas e orientações voltadas ao fortalecimento dos vínculos entre a instituição, as famílias e a comunidade, promovendo a corresponsabilidade pelo desenvolvimento integral das crianças.

**Art. 51** – A gestão democrática garantirá a **participação das famílias** nos processos de autoavaliação e planejamento institucional, fortalecendo o controle social e a transparência das ações pedagógicas e administrativas, de acordo com as diretrizes dos Parâmetros Nacionais de Qualidade.

**Art. 52** – Compete às famílias:

- I – Acompanhar a frequência e a participação da criança nas atividades escolares;
- II – Manter atualizados os dados cadastrais e os contatos necessários para comunicação com a instituição;
- III – Comunicar informações relevantes relacionadas à saúde, ao desenvolvimento e às necessidades específicas da criança;
- IV – Colaborar com o processo educativo, conhecer e observar o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e as normas institucionais;
- V – Participar, sempre que possível, das reuniões e atividades promovidas pela instituição;
- VI – Observar os horários e procedimentos estabelecidos para entrada, saída e permanência na instituição.



**Art. 53** – O tratamento de dados pessoais das crianças, de seus responsáveis e dos profissionais da instituição deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando a proteção da privacidade, da imagem, da intimidade e das informações pessoais.

**Art. 54** – As instituições de Educação Infantil deverão assegurar comunicação permanente, transparente e acessível com as famílias, utilizando diferentes meios de comunicação, garantindo informações sobre o desenvolvimento das crianças, a organização da rotina, as propostas pedagógicas e os processos avaliativos, respeitada a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

### **Seção VI – Documentação e Avaliação Pedagógica**

**Art. 55** – A avaliação na Educação Infantil terá caráter processual, contínuo, formativo e investigativo, baseando-se na observação, no registro diário e na reflexão contínua do docente sobre as experiências e práticas infantis.

**§1º** – A avaliação não se destina, sob hipótese alguma, à retenção, reprovação, classificação ou seleção de crianças para ingresso no Ensino Fundamental, ficando assegurado o direito subjetivo à continuidade do percurso educativo.

**§2º** – A avaliação e a documentação pedagógica têm como objetivos fundamentais:

**I** – Registrar os processos de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças para subsidiar o replanejamento das ações docentes;

**II** – Compartilhar sistematicamente com as famílias os avanços, as vivências e os desafios das crianças, promovendo o diálogo permanente e a corresponsabilidade;

**III** – Subsidiar a autoavaliação institucional da escola e a consequente qualificação do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

**§3º** – A documentação pedagógica poderá compreender observações, portfólios, relatórios descritivos, registros fotográficos, produções das crianças e outros instrumentos definidos pela instituição.

**§4º** – Os relatórios individuais descritivos devem focar de forma estrita e exclusiva nas conquistas, nos avanços e nos modos singulares de aprender e de se expressar de cada criança, sendo vedadas avaliações que utilizem notas numéricas, conceitos classificatórios ou termos pejorativos, excludentes e comparativos.

### **Seção VII – Da Organização Pedagógica para a Educação em Tempo Integral**

**Art. 56** – As propostas pedagógicas e as matrizes curriculares das instituições que ofertam atendimento em Tempo Integral devem conceber a jornada escolar ampliada sob a perspectiva da **Educação Integral**, unificando as dimensões de tempo, espaços e intencionalidades pedagógicas para assegurar o desenvolvimento humano global e multidimensional (físico, cognitivo, intelectual, afetivo, social, cultural e político) de bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas.

**§1º** – A Educação em Tempo Integral na Educação Infantil pressupõe um **currículo integrado e integrador de experiências**, superando a fragmentação curricular estruturada sob a lógica de turno e contraturno, de núcleos isolados ou de mera oferta de atividades complementares ou recreativas desvinculadas do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

**§2º** – O horário de funcionamento do tempo integral será definido pela Mantenedora e pela comunidade escolar, condicionado ao cumprimento da carga horária mínima de **7 (sete) horas diárias** ou **35 (trinta e cinco) horas semanais** em tempo contínuo, totalizando no mínimo **1.400 horas anuais** distribuídas em pelo menos **200 dias letivos**.

**Art. 57** – Na Escola em Tempo Integral, todos os espaços institucionais, internos e externos, configuram-se como **ambientes pedagógicos favoráveis a vivências e experiências formativas**. A intencionalidade educativa no uso desses espaços deve ser garantida por meio dos seguintes recursos e adequações:

**I – Recursos Pedagógicos Diversificados:** Para apoiar a ampliação do tempo de brincar, exploração e investigação, as escolas devem dispor de conjuntos de materiais pedagógicos significativos, sustentáveis, diversos e acessíveis que respeitem a pluralidade étnico-racial;

**II – Acervo Bibliográfico Diversificados:** Composto de obras literárias, científicas e de referência (impressas ou em mídias eletrônicas) que promovam e valorizem a história e a cultura das nações africanas, afro-brasileiras e dos povos indígenas originários do Brasil, integrando os temas transversais contemporâneos da BNCC;

**III – Espaços e Elementos da Natureza:** Estruturação de jardins de chuva, hortas e canteiros pedagógicos dotados de ferramentas de jardinagem seguras para uso infantil.

**Art. 58** – A organização dos recursos humanos e do quadro de pessoal para o atendimento integral deve ser reestruturada para atender às demandas de cuidado, saúde e processos pedagógicos continuados, prevendo no mínimo:

**I – Professores Regentes e Especialistas:** Presença permanente de docentes qualificados na regência e na articulação flexível entre as experiências da base comum e as frentes diversificadas/projetos do currículo integrado;

**II – Profissionais de Educação Especial:** Professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

**III – Auxiliar de Classe/Turma:** Profissionais habilitados nas turmas que tem crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ao longo de toda a sua jornada na escola;

**IV – Profissionais de Apoio para Alimentação:** Equipe de merendeiras em número suficiente e qualificado para o preparo e distribuição das refeições diárias;

**V – Monitores e Auxiliares para Transições de Rotina:** Equipe de apoio devidamente qualificada para o acompanhamento sistemático de recreios, higienização em banheiros, escovação e momentos lúdicos ou de relaxamento/sono das crianças, atuando de forma colaborativa e sob supervisão direta do professor regente.

**Art. 59** – O Município poderá estabelecer critérios objetivos para priorização do atendimento em tempo integral, observadas a legislação vigente, a disponibilidade de vagas, os princípios da equidade e o interesse público.

**Art. 60** – As instituições poderão utilizar sistemas informatizados para organização da documentação pedagógica, observada a legislação de proteção de dados pessoais, a autenticidade, a integridade e a preservação dos registros escolares.

## CAPÍTULO VI – INFRAESTRUTURA, EDIFICAÇÕES, MATERIAIS E SEGURANÇA

### Seção I – Dos Padrões Gerais e Licenciamento

**Art. 61** – As instituições de Educação Infantil deverão dispor de infraestrutura física segura, acessível, salubre e adequada ao desenvolvimento integral das crianças, observando a legislação vigente, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a ABNT NBR 9050:2020, as normas de prevenção e proteção contra incêndio, a legislação sanitária e os princípios do desenho universal.

**Art. 62** – As instituições de Educação Infantil são classificadas de acordo com as normas sanitárias vigentes como estabelecimentos de **alto risco sanitário**, ficando o seu funcionamento condicionado à obtenção e renovação dos seguintes documentos:

**I – Alvará de Funcionamento** emitido pela Prefeitura Municipal, em plena vigência;

**II – Alvará Sanitário** emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, sob critérios estritos da Portaria SES/RS nº 940/2022, em plena vigência;

**III – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI)** emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS), em plena vigência;

**IV – Ato de Credenciamento e Autorização de Funcionamento emitido pelo CME**, conforme resolução vigente.

### Seção II – Das Irregularidades e Infrações

**Art. 63** – O Conselho Municipal de Educação atuará em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e com os demais órgãos públicos competentes, visando ao acompanhamento das condições de funcionamento das instituições de Educação Infantil.

**Parágrafo único** – A atuação articulada não afasta as competências específicas dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária, segurança, acessibilidade, proteção contra incêndio, saúde, assistência social e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 64** – Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe no descumprimento desta Resolução, das normas do Sistema Municipal de Ensino ou da legislação educacional aplicável à Educação Infantil.

**Parágrafo único** – A apuração das infrações administrativas observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa e proteção integral da criança.

**Art. 65** – Constatadas irregularidades sanáveis, o Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer prazo para sua regularização, mediante apresentação e execução de plano de adequação.

**Art. 66** – A aplicação de qualquer medida administrativa observará a gravidade da irregularidade, o interesse superior da criança, a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo legal.

**Art. 67** – O Conselho Municipal de Educação poderá expedir normas complementares para disciplinar os procedimentos administrativos relativos ao credenciamento, autorização, renovação, supervisão, fiscalização e descredenciamento das instituições de Educação Infantil.



**Art. 68** – A responsabilidade administrativa da instituição de ensino ou da mantenedora não exclui eventual responsabilidade civil, penal, trabalhista ou administrativa perante outros órgãos competentes.

### **Seção III – Da Edificação e Circulação Escolar**

**Art. 69** – As instituições deverão estar localizadas em áreas seguras, acessíveis e próximas às comunidades atendidas, evitando-se, sempre que possível, áreas sujeitas a riscos ambientais, sanitários ou tecnológicos.

**Art. 70** – As edificações deverão atender às normas técnicas vigentes quanto à acessibilidade, ventilação, iluminação, conforto térmico, segurança estrutural, instalações elétricas, prevenção de acidentes, proteção contra incêndio e condições de salubridade.

### **Seção IV – Dos Espaços Internos e Externos**

**Art. 71** – Os ambientes físicos obrigatórios das instituições de Educação Infantil deverão observar os parâmetros de dimensionamento, organização funcional, capacidade de atendimento e infraestrutura estabelecidos nos parâmetros das normativas da vigilância sanitária (Portaria SES/RS nº 940/2022) e ABNT (NBR 9050:2020) ou outras normas que vierem a substituí-las.

#### **I – Salas de Atividades e Repouso (Creches e Pré-Escolas)**

**a) Área útil** mínima livre de **2,00 m<sup>2</sup>** por criança de 0 a 3 anos (Creche) e de **1,20 m<sup>2</sup>** por criança de 4 a 5 anos (Pré-Escola), devendo ser assegurados 2,00 m<sup>2</sup> por criança quando o ambiente também for utilizado para repouso, descontada a área ocupada por mobiliário fixo ou permanente.

#### **II – Berçários (Ambiente de Sono e Repouso)**

**a) Área de Repouso:** Mínimo de **2,00m<sup>2</sup>** por bebê em sala de sono específica, assegurando que os berços/camas individualizadas fiquem espaçados a uma distância mínima de **0,90 m** uns dos outros para evitar riscos de contágio de patógenos por vias aéreas e entre eles e a parede, com área livre de, **no mínimo, 1,20 m**, para movimentação das crianças e facilitar a movimentação do cuidador.

#### **III – Fraldário (Espaço de Higiene)**

**a) Bancada de Troca:** Fabricada em material liso, resistente, impermeável e de fácil desinfecção com cantos arredondados, apresentando dimensões mínimas de **1,00 m de comprimento, 0,80 m de profundidade e altura aproximada de 0,85 m** em relação ao piso acabado;

**b) Proteção Lateral:** Presença obrigatória de barreira ou abas laterais na bancada de troca, com altura mínima, de **15 cm** para mitigar riscos de quedas de bebês.

**IV – Sanitários Infantis** deverão possuir equipamentos adequados à faixa etária atendida, observadas as normas de acessibilidade, segurança e vigilância sanitária.

**V – Instalações Elétricas e Tomadas** deverão ser instaladas a uma altura mínima de **1,50 a 1,60 metros** em relação ao piso acabado.

**Art. 72** – As áreas externas e de recreação devem ser pensadas como espaços promotores de saúde física e socialização, favorecendo o brincar e a exploração da natureza.

**I – Área Mínima do Pátio:** Pátio descoberto com área de no mínimo **2,00m² por criança**;

**II – Segurança de Perímetro:** Fechamento perimetral do terreno com muros ou grades resistentes de altura mínima de **1,80 metros**;

**III – Zoneamento de Sombreamento:** Garantia de pelo menos **30% (trinta por cento)** de sombra projetada nas áreas de brincar externas, obtida de forma natural ou artificial.

**Art. 73** – As instituições deverão dispor de ambientes administrativos e pedagógicos compatíveis com seu porte e com a organização do atendimento, observados os parâmetros das normativas da vigilância sanitária (Portaria SES/RS nº 940/2022) e ABNT (NBR 9050:2020).

**Art. 74** – As instituições deverão manter programa permanente de manutenção preventiva e corretiva das edificações, equipamentos, mobiliários e áreas externas, assegurando condições adequadas de segurança, higiene, acessibilidade e conservação.

**Art. 75** – As instalações físicas deverão ser submetidas a inspeções periódicas, observadas as exigências dos órgãos competentes e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 76** – Os mobiliários, brinquedos, equipamentos e materiais permanentes deverão atender às normas técnicas de segurança, qualidade, acessibilidade e certificação aplicáveis, permanecendo em adequado estado de conservação, higiene e funcionamento.

## **CAPÍTULO VII – GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE**

### **Seção I – Princípios da Gestão da Qualidade**

**Art. 77** – A gestão da qualidade da Educação Infantil será orientada pelos princípios da equidade, da inclusão, da participação democrática, da transparência, da proteção integral das crianças, da gestão colaborativa e da melhoria contínua, observando os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil e a legislação vigente.

**Art. 78** – O monitoramento da qualidade será contínuo, sistemático e articulado aos processos de planejamento pedagógico, avaliação institucional, formação continuada e gestão educacional, com vistas ao aperfeiçoamento permanente da Educação Infantil.

**Art. 79** – O processo de monitoramento dar-se-á por meio das seguintes instâncias complementares:

**I – Autoavaliação Institucional Participativa:** realizada anualmente por cada instituição de Educação Infantil, utilizando como referência os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil e outros instrumentos definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante aplicação de questionários, grupos de escuta e demais estratégias participativas envolvendo professores, equipes gestoras, profissionais da instituição, famílias e as próprias crianças, respeitadas suas formas de expressão e desenvolvimento;



**II – Avaliação Externa de Rede:** realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, em periodicidade definida pelo Sistema Municipal de Ensino, contemplando, entre outros aspectos, as condições de infraestrutura, a cobertura da demanda, os processos pedagógicos e a percepção da comunidade escolar sobre a qualidade do atendimento.

**Art. 80** – As mantenedoras deverão adotar indicadores de qualidade que contemplem:

- I – Infraestrutura física e acessibilidade;
- II – Formação e valorização dos profissionais;
- III – Práticas pedagógicas inclusivas e contextualizadas;
- IV – Participação das famílias e da comunidade;
- V – Desenvolvimento integral e aprendizagem das crianças;
- VI – Proteção integral, segurança, saúde e bem-estar das crianças;
- VII – Gestão democrática e transparência administrativa.

**Art. 81** – Os indicadores de qualidade serão revisados periodicamente, em consonância com o Plano Nacional de Educação vigente, com as políticas públicas voltadas à primeira infância e com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 82** – Os resultados das avaliações deverão orientar a **revisão das propostas pedagógicas, a melhoria da infraestrutura, a gestão dos recursos institucionais, a formação docente e a gestão administrativa**, garantindo a melhoria contínua da qualidade.

**Art. 83** – Com base nos resultados da avaliação, as mantenedoras e as instituições elaborarão plano de melhoria, contendo objetivos, metas, ações, responsáveis e mecanismos de acompanhamento, destinado ao aperfeiçoamento contínuo da qualidade da Educação Infantil.

**Art. 84** – A avaliação institucional deverá contemplar indicadores relacionados à qualidade das interações, inclusão, acessibilidade, desenvolvimento das crianças, proteção integral, segurança, bem-estar e condições institucionais de oferta.

**Parágrafo único** – Os resultados da autoavaliação deverão orientar a revisão do Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e a melhoria contínua da infraestrutura, práticas pedagógicas e formação docente.

**Art. 85** – O Município promoverá, observadas as competências legais de cada órgão, a articulação entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social e proteção dos direitos da criança, assegurando a intersetorialidade no monitoramento da qualidade da Educação Infantil.

**Art. 86** – Os resultados consolidados das avaliações institucionais poderão ser divulgados de forma agregada, preservada a identidade de crianças, profissionais e famílias, servindo como instrumento de transparência e aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais.

**Art. 87** – Os resultados do monitoramento da qualidade não poderão ser utilizados para classificação, ranqueamento ou estabelecimento de premiações competitivas, destinando-se exclusivamente ao planejamento, ao aperfeiçoamento institucional e ao fortalecimento das políticas públicas educacionais.

## CAPÍTULO VIII – FINANCIAMENTO, SUSTENTABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

### Seção I – Dos Princípios Gerais do Financiamento

**Art. 88** – O financiamento da Educação Infantil deverá observar os princípios da universalização do acesso, da equidade, da qualidade, da eficiência, da transparência e da prioridade absoluta aos direitos da criança, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e o Plano Nacional de Educação vigente.

**Art. 89** – Os recursos destinados à Educação Infantil deverão ser aplicados prioritariamente em:

- I – Infraestrutura adequada, segura, acessível e inclusiva;
- II – Valorização e remuneração dos profissionais da educação;
- III – Formação inicial e continuada de profissionais da educação;
- IV – Aquisição de materiais pedagógicos, tecnológicos e de tecnologia assistiva;
- V – Alimentação escolar adequada, saudável e segura;
- VI – Manutenção, conservação e adequação das unidades escolares;
- VII – Ações voltadas à inclusão, à acessibilidade e à eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, pedagógicas e atitudinais.

### Seção II – Da Transparência e Controle Social

**Art. 90** – As mantenedoras deverão assegurar mecanismos de **transparência e controle social**, observada a legislação aplicável, incluindo:

- I – Divulgação das informações exigidas pela legislação de transparência pública;
- II – Participação dos conselhos escolares, do Conselho Municipal de Educação e dos demais órgãos colegiados legalmente constituídos no acompanhamento da execução das políticas educacionais;
- III – Disponibilização de informações em plataformas digitais acessíveis às famílias e à comunidade, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 91** – O planejamento da aplicação dos recursos destinados à Educação Infantil deverá considerar os indicadores de qualidade, as necessidades de expansão da oferta, a melhoria das condições de funcionamento das instituições e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil.

### Seção III – Das Parcerias com Organizações da Sociedade Civil

**Art. 92** – As parcerias entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil destinadas à oferta de Educação Infantil observarão o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na legislação educacional vigente e nas normas do Sistema Municipal de Ensino, assegurando:

- I – Transparência na celebração, execução e acompanhamento dos instrumentos de parceria;
- II – Prestação de contas na forma e periodicidade estabelecidas na legislação e no respectivo instrumento de parceria;



**III** – Disponibilização de canais acessíveis de ouvidoria para o recebimento de denúncias, reclamações, sugestões e comunicações de descumprimento de metas contratuais ou de situações que possam comprometer a proteção integral das crianças, assegurada a confidencialidade da identidade do denunciante, quando cabível.

**IV** – Observância da legislação educacional, sanitária, de acessibilidade, segurança, proteção da criança e demais normas aplicáveis, bem como das diretrizes pedagógicas e dos padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 93** – Os recursos públicos destinados à Educação Infantil deverão ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção, desenvolvimento e qualificação da oferta educacional, observado o disposto na legislação vigente.

**Art. 94** – A celebração de parcerias com instituições privadas ou com Organizações da Sociedade Civil não afasta a responsabilidade do Poder Público pela garantia do direito à Educação Infantil, pela supervisão da oferta educacional, pelo acompanhamento da execução das parcerias e pelo cumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução.

## **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 95** – As mantenedoras públicas e privadas e a Secretaria Municipal de Educação deverão promover a adequação de seus documentos institucionais, procedimentos administrativos, mecanismos de gestão e condições de funcionamento às disposições desta Resolução, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente e pelos órgãos competentes.

**§1º** – As adequações de natureza pedagógica, administrativa e documental deverão ser iniciadas imediatamente após a publicação desta Resolução.

**§2º** – As adequações relacionadas à infraestrutura física, à acessibilidade, à segurança, à prevenção e proteção contra incêndio e às exigências sanitárias observarão os prazos, cronogramas e determinações expedidos pelos órgãos competentes.

**Art. 96** – O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Resolução no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, podendo solicitar informações, relatórios, documentos e demais elementos necessários ao exercício de suas competências legais.

**Art. 97** – O descumprimento das disposições desta Resolução poderá ensejar a instauração de processo administrativo pelo Conselho Municipal de Educação, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, podendo resultar, conforme a gravidade da irregularidade e observado o disposto na legislação vigente, na adoção das seguintes medidas:

**I** – Orientação técnica e recomendação para adequação;

**II** – Advertência administrativa por escrito, com fixação de prazo para regularização;

**III** – Determinação de apresentação e execução de plano de adequação;

**IV** – Suspensão do ato autorizativo, nos casos previstos na legislação e nas normas do Sistema Municipal de Ensino;



**V** – Revogação do credenciamento e da autorização de funcionamento, quando caracterizada irregularidade grave, reiterada ou insanável, observado o devido processo administrativo.

**Parágrafo único** – Quando a irregularidade envolver possível violação dos direitos da criança, infração sanitária, ambiental, civil, penal ou outra matéria de competência específica, o Conselho Municipal de Educação comunicará os órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

**Art. 98** – Os casos omissos serão apreciados e deliberados pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação, observado o disposto na legislação vigente.

**Art. 99** – O Conselho Municipal de Educação poderá expedir normas complementares necessárias à execução e à adequada aplicação desta Resolução, no âmbito de sua competência.

**Art. 100** – As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão observar integralmente as disposições desta Resolução, sem prejuízo do cumprimento das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

**Art. 101** – Os processos de credenciamento, autorização, renovação de autorização, supervisão ou descredenciamento em tramitação na data da entrada em vigor desta Resolução serão analisados de acordo com suas disposições, resguardados os atos regularmente praticados e assegurado o direito à complementação documental, quando necessária à adequação às novas exigências.

**Art. 102** – A implementação desta Resolução deverá assegurar a continuidade do atendimento educacional às crianças, preservando seu direito ao acesso, à permanência, à aprendizagem, ao desenvolvimento integral e à proteção integral.

**Parágrafo único** – Nenhuma medida decorrente da aplicação desta Resolução poderá resultar na interrupção arbitrária do atendimento educacional ou em prejuízo aos direitos das crianças, devendo ser adotadas as providências necessárias para garantir a continuidade da oferta, observado o princípio do interesse superior da criança.

**Art. 103** – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CME nº 01/2015, nº 05/2016 e nº 01/2018, do Conselho Municipal de Educação de Tramandaí, que disciplinavam a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, preservada a validade dos atos regularmente praticados durante sua vigência.

**Parágrafo único** – Permanecem válidos os atos autorizativos, pareceres e demais decisões expedidas sob a vigência das normas revogadas até o término de sua eficácia, sua revisão, renovação ou substituição, observado o disposto nesta Resolução.

**Art. 104** – As instituições que, na data da publicação desta Resolução, possuem autorização de funcionamento vigente permanecerão regularmente autorizadas até o término do prazo estabelecido no respectivo ato autorizativo, devendo adequar-se às disposições desta Resolução por ocasião da renovação da autorização, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais supervenientes.

**Art. 105** – Durante o processo de implementação desta Resolução, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação poderão promover



ações de orientação, formação, supervisão, acompanhamento técnico e expedição de orientações complementares, com vistas à sua adequada aplicação.

**Art. 106.** Esta Resolução poderá ser revisada periodicamente pelo Conselho Municipal de Educação, sempre que houver alterações na legislação educacional, sanitária ou de proteção à infância, bem como em decorrência das avaliações realizadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 107 –** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária do dia 12 de agosto de 2026.

Publique-se.

Tramandaí, 12 de agosto de 2026.

---

Susana Medeiros Cunha  
Presidente  
Conselho Municipal de Educação  
Portaria nº 1.368/2024